

**NO TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA  
DO DISTRITO DO MARYLAND  
DIVISÃO NORTE**

-----x

IN RE ROYAL AHOLD SECURITIES  
AND “ERISA” LITIGATION

03-MD-01539-CCB

RELACIONADO COM  
TODAS AS ACÇÕES COM VALORES  
MOBILIÁRIOS

-----x

**PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO LÍQUIDO DE COMPENSAÇÃO  
ENTRE PARTES INTERESSADAS**

1. O Montante de Compensação em Dinheiro no valor de mil e cem milhões de dólares (\$1.100.000.000) e os juros obtidos sobre o mesmo constituirão o Fundo Bruto de Compensação. A Ahold pagará o Montante de Compensação em Dinheiro em duas prestações: dois terços do montante de Compensação (733.333.333 dólares) serão financiados em caução no prazo de três dias úteis a contar da aprovação preliminar do tribunal do Acordo de Compensação pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América para o Distrito do Maryland; e o terço restante (366.666.667 dólares) será financiado em caução no prazo de seis meses após a aprovação final do Tribunal do Acordo de Compensação. Quaisquer juros obtidos sobre os montantes depositados como parte do Fundo Bruto de Compensação tornar-se-ão e manter-se-ão parte do Fundo Bruto de Compensação.

2. O Fundo Bruto de Compensação, deduzido de todas as taxas, custos aprovados, honorários e despesas de advogados, incluindo as despesas de administração deste Acordo de Compensação (o “Fundo Líquido de Compensação”), será distribuído entre Partes Interessadas que enviem formulários de Habilitação de Crédito atempados, válidos e aceitáveis (“Requerentes Autorizados”).

3. Noventa por cento (90%) do Fundo Líquido de Compensação (“Fundo A”) estarão disponíveis para o pagamento de pedidos por perdas incorridas por Requerentes Autorizados com base em acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold que os Requerentes Autorizados tenham adquirido ou recebido como dividendo durante o Período da Acção Popular e continuassem a deter à data de 23 de Fevereiro de 2003 (o último dia do Período da Acção Popular).

4. Dez por cento (10%) do Fundo Líquido de Compensação (“Fundo B”) estarão disponíveis para o pagamento de pedidos por perdas incorridas por Requerentes Autorizados com base em acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold que os Requerentes Autorizados tenham adquirido ou recebido como dividendo durante o Período da Acção Popular e que tenham vendido com prejuízo antes de 23 de Fevereiro de 2003 (o último dia do Período da Acção Popular).

5. Conforme aqui descrito, o Administrador de Reivindicações determinará a participação *pro rata* no Fundo A e/ou no Fundo B do Fundo Líquido de Compensação de cada Requerente Autorizado, com base na “Reivindicação Reconhecida” de cada Requerente Autorizado. A fórmula de Reivindicação Reconhecida não visa ser uma estimativa do montante que uma Parte Interessada poderia recuperar na sequência de um julgamento, nem constitui uma estimativa do montante que será pago a Requerentes Autorizados segundo este Plano de Distribuição. A fórmula de Reivindicação Reconhecida é a base segundo a qual o Fundo Líquido de Compensação será proporcionalmente distribuído a Requerentes Autorizados. Todos os pagamentos efectuados a Requerentes Autorizados a partir do Fundo A e/ou do Fundo B do Fundo Líquido de Compensação segundo este Plano de Distribuição serão realizados em dólares norte-americanos (\$). Para todos os efeitos ao abrigo deste Plano de Distribuição, será utilizada a taxa de câmbio de 1,00 dólar norte-americano para 0,9271 euros, em vigor à data de 21 de Fevereiro de 2003 (o último dia de transacção do Período da Acção Popular).

**Cálculo de Reivindicações Reconhecidas para Acções Ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Ahold Adquiridos durante o Período da Acção Popular e Detidos à Data de 23 de Fevereiro de 2003 (Participações Incluídas no Fundo A)**

6. Por cada acção ordinária da Royal Ahold adquirida ou recebida como dividendo durante o Período da Acção Popular que um Requerente Autorizado continuasse a deter à data de 23 de Fevereiro de 2003 (o último dia do Período da Acção Popular) e não tenha vendido antes de 25 de Maio de 2003, a Reivindicação Reconhecida será equivalente à diferença, caso seja um número positivo, entre o Preço Pago de Aquisição dessa acção ordinária (ou, no caso de um dividendo, a cotação final no dia em que tal dividendo foi declarado), incluindo comissões e outros encargos, deduzido de € 3,97 por acção ordinária da Ahold (o preço médio de transacção de acções ordinárias da Ahold durante o período de 90 dias após o final do Período da Acção Popular). **OBSERVAÇÃO:** Se o Requerente não tiver incorrido numa perda com base nas acções ordinárias da Ahold adquiridas durante o Período da Acção Popular e detidas à data de 23 de Fevereiro de 2003, então o Requerente não terá qualquer Reivindicação Reconhecida em relação a tais acções ordinárias.

7. Por cada recibo de depósito de acções (ADR) da Ahold adquirido ou recebido como dividendo durante o Período da Acção Popular que um Requerente Autorizado continuasse a deter à data de 23 de Fevereiro de 2003 (o último dia do Período da Acção Popular) e não tenha vendido antes de 25 de Maio de 2003, a Reivindicação Reconhecida será equivalente à diferença, caso seja um número positivo, entre o Preço Pago de Aquisição desse ADR (ou, no caso de um dividendo, a cotação final no dia em que tal dividendo foi declarado), incluindo comissões e outros encargos, deduzido de \$ 4,44 por ADR da Ahold (o preço médio de transacção de ADR da Ahold durante o período de 90 dias após o final do Período da Acção Popular). **OBSERVAÇÃO:** Se o Requerente não tiver incorrido numa perda com base nos recibos de depósito de acções (ADR) da Ahold adquiridos durante o Período da Acção Popular e detidos à data de 23 de Fevereiro de 2003, o Requerente não terá qualquer Reivindicação Reconhecida em relação a tais ADR.

8. Por cada acção ordinária da Royal Ahold e/ou cada recibo de depósito de acções (ADR) da Ahold adquirido ou recebido como dividendo durante o Período da Acção Popular que um Requerente Autorizado tenha vendido com prejuízo durante o período entre 24 de Fevereiro

de 2003 e 25 de Maio de 2003 (o período de 90 dias após o final do Período da Acção Popular), a Reivindicação Reconhecida será equivalente à diferença, caso seja um número positivo, entre o Preço Pago de Aquisição dessa acção ordinária e/ou ADR (ou, no caso de um dividendo, a cotação final no dia em que tal dividendo foi declarado), incluindo comissões e outros encargos, deduzido do preço ao qual tal acção ordinária e/ou ADR foi vendido durante o período entre 24 de Fevereiro de 2003 e 25 de Maio de 2003. **OBSERVAÇÃO:** Se o Requerente não tiver incorrido numa perda com base nas acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Ahold adquiridos durante o Período da Acção Popular e vendidos durante o período entre 24 de Fevereiro de 2003 e 25 de Maio de 2003, o Requerente não terá qualquer Reivindicação Reconhecida em relação a tais acções ordinárias e/ou ADR.

**Cálculo de Reivindicações Reconhecidas para acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Ahold adquiridos durante o Período Da Acção Popular e vendidos durante o Período Da Acção Popular (participações incluídas no Fundo B)**

9. Por cada acção ordinária da Royal Ahold e/ou cada recibo de depósito de acções (ADR) da Ahold adquirido ou recebido como dividendo durante o Período da Acção Popular que um Requerente Autorizado tenha vendido com prejuízo antes de 23 de Fevereiro de 2003 (o último dia do Período da Acção Popular), a Reivindicação Reconhecida será equivalente à diferença, caso seja um número positivo, entre o Preço Pago de Aquisição dessa acção ordinária e/ou ADR (ou, no caso de um dividendo, a cotação final no dia em que tal dividendo foi declarado), incluindo comissões e outros encargos, deduzido do preço ao qual tal acção ordinária e/ou ADR foi vendido no mercado aberto durante o Período da Acção Popular.

**OBSERVAÇÃO:** se o Requerente não tiver incorrido numa perda com base nas acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Ahold adquiridos durante o Período da Acção Popular e vendidos antes de 23 de Fevereiro de 2003, o Requerente não terá qualquer Reivindicação Reconhecida em relação a tais acções ordinárias e/ou ADR.

**Directrizes Adicionais para Reivindicações Reconhecidas**

10. Caso uma Parte Interessada tenha realizado mais do que uma aquisição ou venda de acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold, todas as aquisições e vendas serão correspondidas numa base “Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair” (“FIFO”, *First In First Out*). As vendas durante o Período da Acção Popular serão correspondidas contra quaisquer acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold, respectivamente, detidas no início do Período da Acção Popular e depois contra as aquisições durante o Período da Acção Popular por ordem cronológica. Uma aquisição ou venda de acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold será considerada como tendo ocorrido na data de “contrato” ou de “transacção”, e não na data do “Acordo de Compensação” ou de “pagamento”. O recebimento ou entrega em doação, disposição testamentária ou operação de direito de acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold durante o Período da Acção Popular não será considerado como uma aquisição ou venda de acções ordinárias e/ou ADR da Royal Ahold para efeitos de cálculo da Reivindicação Reconhecida de um Requerente Autorizado, nem será considerado como uma cessão de qualquer pedido relativamente à aquisição de tais ADR, salvo se especificamente indicado no instrumento de doação ou cessão. O recebimento de acções ordinárias e/ou recibos

de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold durante o Período da Acção Popular em troca de valores mobiliários de qualquer outra empresa ou entidade não será considerado como uma aquisição ou venda de acções ordinárias e/ou ADR da Royal Ahold. O recebimento de acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Ahold como dividendo será considerado como uma aquisição realizada à cotação final do dia em que tal dividendo foi declarado.

11. Na medida em que um Requerente obtenha um proveito das suas transacções agregadas em: (i) acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold que Requerentes Autorizados tenham adquirido ou recebido como dividendos durante o Período da Acção Popular e continuassem a deter à data de 23 de Fevereiro de 2003 (o último dia do Período da Acção Popular) (Fundo A); ou (ii) acções ordinárias e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Royal Ahold que Requerentes Autorizados tenham adquirido ou recebido como dividendos durante o Período da Acção Popular e vendido com prejuízo antes de 23 de Fevereiro de 2003 (o último dia do Período da Acção Popular) (Fundo B), o valor da Reivindicação Reconhecida aplicável a tal fundo será de zero.

12. Cada Requerente Autorizado no Fundo A receberá uma participação *pro rata* do Fundo A com base na sua Reivindicação Reconhecida, comparada com o Total de Reivindicações Reconhecidas de todos os Requerentes Autorizados no Fundo A. As participações *pro rata* serão determinadas através da multiplicação da “Reivindicação Reconhecida” de cada Requerente Autorizado por uma fracção, cujo numerador será o montante do Fundo A e cujo denominador será o Total de Reivindicações Reconhecidas de todos os Requerentes Autorizados no Fundo A. As Partes Interessadas que não enviem formulários de Habilitação de Crédito válidos não participarão dos proveitos do Acordo de Compensação. As Partes Interessadas que não enviem formulários de Habilitação de Crédito aceitáveis serão contudo vinculados pelo Acordo de Compensação e pela Ordem e Sentença Final do Tribunal em abandono desta Acção Judicial.

13. Cada Requerente Autorizado no Fundo B receberá uma participação *pro rata* do Fundo B com base na sua Reivindicação Reconhecida, comparado com o Total de Reivindicações Reconhecidas de todos os Requerentes Autorizados no Fundo B. As participações *pro rata* serão determinadas através da multiplicação da “Reivindicação Reconhecida” de cada Requerente Autorizado por uma fracção, cujo numerador será o montante do Fundo B e cujo denominador será o Total de Reivindicações Reconhecidas de todos os Requerentes Autorizados no Fundo B. As Partes Interessadas que não enviem formulários de Habilitação de Crédito válidos não participarão dos proveitos do Acordo de Compensação. As Partes Interessadas que não enviem formulários de Habilitação de Crédito aceitáveis serão contudo vinculados pelo Acordo de Compensação e pela Ordem e Sentença Final do Tribunal em abandono desta Acção Judicial.

14. Se um Requerente Autorizado tiver adquirido acções ordinárias da Ahold e/ou recibos de depósito de acções (ADR) da Ahold na oferta de 80.500.000 acções de acções ordinárias e ADR da Ahold em 6 de Setembro de 2001 ou por volta desta data (a “Oferta Global de Setembro de 2001”), a Reivindicação Reconhecida desse Requerente Autorizado no Fundo A e/ou no Fundo B relativo a tais acções será revista por excesso em 30% (montante da Reivindicação Reconhecida x 1,3).

15. As distribuições serão realizadas a Requerentes Autorizados após todos os pedidos terem sido processados e após o Tribunal ter finalmente aprovado o Acordo de Compensação. Se quaisquer fundos permanecerem no Fundo A ou no Fundo B, devido a cheques não descontados ou por outro motivo, então, após o Administrador de Reivindicações ter empreendido esforços razoáveis e diligentes no sentido de permitir aos Requerentes Autorizados descontarem as suas distribuições, qualquer saldo remanescente no Fundo A ou no Fundo B um (1) ano após a distribuição inicial de tais fundos será novamente distribuído a Requerentes Autorizados que tenham descontado as suas distribuições iniciais e que receberiam, com base na sua Reivindicação Reconhecida, uma participação *pro rata* de pelo menos \$10,00 por tal redistribuição, após o pagamento de quaisquer custos ou honorários não pagos incorridos na administração do Fundo A ou do Fundo B para tal redistribuição. Se, seis (6) meses após essa redistribuição, quaisquer fundos permanecerem no Fundo A ou no Fundo B, então esse saldo será entregue como contribuição a uma ou mais organizações não sectoriais, sem fins lucrativos, de acordo com a alínea 501(c)(3) do Código Tributário norte-americano, designada(s) pelo Consultor Jurídico Principal dos Requerentes e aprovada(s) pelo Tribunal.

16. Os Requerentes, os Requeridos, os seus consultores jurídicos respectivos e todas as outras Partes Exoneradas não terão quaisquer responsabilidades ou obrigações que sejam pelo investimento ou distribuição do Fundo de Compensação, do Fundo Líquido de Compensação ou de qualquer porção dos mesmos, pelo Plano de Distribuição ou pela determinação, administração, cálculo ou pagamento de qualquer Habilitação de Crédito ou não execução do Administrador de Reivindicações, pelo pagamento ou retenção de impostos devidos pelo Fundo de Compensação ou por quaisquer perdas incorridas em relação ao mesmo.